

# ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

N° 2936



## **MESA DIRETORA**

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

- 1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)
- 2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)
- 3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)
- 4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES: Dep. Claudia Lelis Dep. Amália Santana Dep. Jair Farias - Vice-Pres. Dep. Elenil da Penha Dep. Ricardo Ayres - Pres. Dep. Prof. Júnior Geo Dep. Valderez Castelo Branco Dep. Olyntho Neto Dep. Leo Barbosa Dep. Vanda Monteiro

## COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES: Dep. Amélio Cayres Dep.Vilmar de Oliveira Dep. Ivorv de Lira Dep. Prof. Júnior Geo Dep. Issam Saado - Vice-Pres. Dep. Zé Roberto Lula Dep. Olyntho Neto Dep. Valderez Castelo Branco

Dep. Nilton Franco - Pres. Dep. Jair Farias

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATI-VISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES: Dep. Jair Farias Dep. Elenil da Penha Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres. Dep. Issam Saado Dep. Nilton Franco Dep. Valdemar Júnior Dep.Fabion Gomes - Pres. Dep. Ricardo Avres Dep. Vilmar de Oliveira Dep. Amélio Cayres

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

**MEMBROS EFETIVOS:** MEMBROS SUPLENTES: Dep. Elenil da Penha - Pres. Dep. Valdemar Júnior Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres. Dep.Ricardo Ayres

Dep. Valderez Castelo Branco Dep. Olyntho Neto

Dep. Vilmar de Oliveira Dep. Amélio Cayres Dep. Zé Roberto Lula Dep. Issam Saado

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO. CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES: Dep. Issam Saado Dep. Amália Santana Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres. Dep. Vanda Monteiro Dep. Prof. Júnior Geo - Pres. Dep. Fabion Gomes Dep. Valderez Castelo Branco Dep. Luana Ribeiro Dep. Valdemar Júnior Dep. Gleydson Nato

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS SUPLENTES: MEMBROS EFETIVOS: Dep. Eduardo do Dertins Dep. Ivory de Lira Dep. Elenil da Penha Dep. Nilton Franco Dep. Issam Saado Dep. Zé Roberto Lula Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres. Dep. Vanda Monteiro Dep. Valderez Castelo Branco - Pres. Dep. Olyntho Neto

#### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

**MEMBROS EFETIVOS:** MEMBROS SUPLENTES: Dep. Luana Ribeiro - Pres. Dep. Valderez Castelo Branco Dep. Cláudia Lelis Dep. Amália Santana Dep. Valdemar Júnior Dep. Gleydson Nato Dep. Prof. Júnior Geo Dep. Fabion Gomes Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres. Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTU-DOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas. **MEMBROS EFETIVOS:** MEMBROS SUPLENTES: Dep. Olvntho Neto Dep. Luana Ribeiro Dep. Léo Barbosa - Pres. Dep. Vilmar de Oliveira Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres. Dep. Ivorv de Lira Dep. Valdemar Júnior Dep. Glevdson Nato Dep. Zé Roberto Lula Dep. Claudia Lelis

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA **MULHER**

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES: Dep. Amália Santana - Pres. Dep. Claudia Lelis Dep. Ivory de Lira Dep. Eduardo do Dertins Dep. Luana Ribeiro Dep. Valderez Castelo Branco Dep. Nilton Franco Dep. Glevdson Nato

Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres. Dep. Amélio Cayres

#### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA. MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às tercas-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES: Dep. Claudia Lelis - Pres. Dep. Issam Saado Dep. Eduardo do Dertins Dep. Prof. Júnior Geo Dep. Jair Farias Dep. Valdemar Júnior Dep. Ricardo Ayres Dep. Fabion Gomes Dep. Vilmar de Oliveira Dep. Amélio Cayres

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUI-LOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

**MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:** 

#### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO CEP 77003-905

## Atos Legislativos

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 172/2019**

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referentes ao exercício de 2014.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício de 2014, relativas ao período de 01/01 a 04/04/2014, de responsabilidade do Senhor José Wilson Siqueira Campos.
- Art. 2º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício de 2014, relativas ao período de 04/04 a 31/12/2014, de responsabilidade do Senhor Sandoval Lobo Car-
- Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

#### Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado CLEITON CARDOSO 1º Secretário 2º Secretário

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 173/2019**

Aprova Contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2015.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2015.
- Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

#### Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado CLEITON CARDOSO 1º Secretário 2º Secretário

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 174/2019**

Aprova Contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2016.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

#### Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado CLEITON CARDOSO

1º Secretário

2º Secretário

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 175/2019**

Aprova Contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2017.

## A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2017.
- Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

## Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado CLEITON CARDOSO

1º Secretário

2º Secretário

#### MENSAGEM Nº 66/2019

Palmas, 6 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Antonio Poincaré Andrade Filho Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 14/2019, que altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

Trata-se de Proposição dedicada a modificar o inciso III do art. 11 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012 (Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins), ampliando a idade máxima de ingresso, em ambas as Corporações, de 30 para 32 anos completados até a data de inscrição no certame.

Nesse passo, alargar a idade para a concorrência de candidato em concurso público de Policial Militar ou Bombeiro Militar é desígnio que visa democratizar e ampliar o número de acesso a ambas as instituições, o que valorizará ainda mais as corporações e contemplará mais

profissionais que poderão prestar o concurso e ter acesso a uma carreira tão importante para a sociedade.

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

#### **MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 14/2019

Altera o inciso III do art. 11 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

#### O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso III do art. 11 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de 32 anos; "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

### **MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 67/2019**

Palmas, 6 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho** 

Presidente da Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins N E S T A

Senhor Presidente.

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 12/2019, que dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins – TCFATO.

Cuida-se de matéria dedicada a harmonizar a legislação Estadual à Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que prescreve as diretrizes gerais para orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, relativamente à Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Nesse passo, a fim de detalhar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade administrativas, trato de anexar a esta correspondência cópia da Nota Técnica Explicativa e do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

#### MAURO CARLESSE

Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 12/2019

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins – TCFATO, e adota outras providências.

#### O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos:

I – o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE;

II – a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins – TCFA-TO.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I, II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte e de grande porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos II e III do §1º do art. 17-D da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 3º** O CTE é obrigatório e gratuito para as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades:

I – potencialmente poluidoras;

II – de extração, produção, transporte e comercialização de:

a) produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

b) produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§1º As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais são as que constam do Anexo I a esta Lei.

§2º O CTE integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima.

§3º O prazo para as pessoas físicas ou jurídicas requererem o CTE é de sessenta dias, a partir do início das atividades de que trata esta Lei.

§4º A pessoa física ou jurídica que exerça as atividades mencionadas neste artigo e que não estiver inscrita no CTE na forma desta Lei, incorrerá em infração punível com multa, na confor-

Nº 2936

midade do art. 17-I da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de

- Art. 4° Cumpre ao Instituto Natureza do Tocantins Naturatins:
  - I − gerir o CTE;
  - II definir os procedimentos para o CTE;
  - III manter atualizado o Sinima;
  - IV promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, a integração dos dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
- Art. 5º A TCFA-TO possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia atribuído ao Naturatins para o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
- Art. 6º O Contribuinte da TCFA-TO é aquele que exerce as atividades constantes do Anexo I a esta Lei, bem assim do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81.
- Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA-TO as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.
- Art. 8º A TCFA-TO, será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e o recolhimento efetuado em conta bancária vinculada ao Naturatins, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequen-
- Art. 9º A TFA/TO é devida por estabelecimento e o valor a ser recolhido, nos termos do art. 8º desta Lei, será equivalente a 60% do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-D da Lei Federal 6.938, de 1981, com nova redação dada pela Lei nº 10.165 de 2000.

Parágrafo único. A TCFA-TO não recolhida nos termos desta Lei é cobrada na conformidade do disposto no art. 17-H, ambos da Lei Federal nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei n] 10.165/00.

Art. 10. Incumbe ao contribuinte da TCFA-TO entregar, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, na conformidade do modelo definido pelo Naturatins.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório previsto neste artigo sujeita o infrator à multa estabelecida no art. 17-C, §2°, da Lei Federal nº 6.938/81.

- Art. 11. É o Naturatins autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Adesão à Guia de Recolhimento de Receitas da União, tendo por objeto a arrecadação conjunta das taxas de controle e fiscalização ambiental, seja federal e estadual.
  - Art. 12. Os recursos arrecadados por intermédio da TCFA-

TO destinam-se ao custeio das atividades de controle e fiscalizacão ambiental do Naturatins.

- Art. 13. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-TO, até o limite de 40% e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento, em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo município do Estado.
- §1º A restituição, administrativa ou judicial, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA-TO, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento em relacão ao valor compensado.
- §2º É o Naturatins autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Adesão com a utilização de documento próprio de arrecadação, tendo por objeto a arrecadação conjunta das taxas de controle e fiscalização ambiental estadual e muni-
- Art. 14. Não constitui crédito para compensação da TCFA-TO:
  - I taxa de licenciamento;
  - II preço público de venda de produtos;
  - III outro valor a qualquer título, recolhido à União, ao Estado e a município.
- Art. 15. É revogada a Lei nº 2.778, de 22 de novembro de 2013.
  - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

#### MAURO CARLESSE

Governador do Estado

## ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2019 Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização do Naturatins

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superficie, inclusive galvonoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superficie, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais precisos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superficie, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superficie, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superficie.	Alto

04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros, acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de Couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de	Médio

águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

#### **MENSAGEM N° 75/2019**

Palmas, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho** Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 15/2019, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS.

Em primeiro ponto, cabe dizer que a propositura é resultante de um estudo realizado em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, dispondo sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem assim sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Desse modo, a Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS tem como finalidade a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental, o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais.

Ademais, busca a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, e o tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, não se olvidando do incentivo à indústria da reciclagem, da gestão integrada de resíduos sólidos, da articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos, da integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Esses desígnios, por sua vez, encontram-se alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas-ONU, notadamente àqueles destinados a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos, tornando as cidades sustentáveis e assegurando padrões de produção e de consumo que, de forma geral,

estabelecem a necessidade de se realizar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos, por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

Nesses termos, a criação da PERS demonstra o interesse do Estado em buscar, ao mesmo tempo, alternativas de gestão e o cumprimento de determinações legais impostas pela Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Por fim, vale dizer que a Propositura, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010, foi apreciada na 54ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Coema.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

#### **MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS, e adota outras providências.

#### O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I Do Objeto e do Campo de Aplicação

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, e determina ainda, as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- **Art. 2º** Estão sujeitas à Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 3º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei e nas Leis Federais nºs. 12.305, de 2 agosto de 2010, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária-Suasa, do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-Sinmetro, bem assim pelos órgãos que integram o Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

III – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VII – compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofilicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VIII – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

IX – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nestas incluído o consumo;

XII – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XIII – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIV – gestão regionalizada: gestão integrada dos resíduos sólidos a partir de soluções regionalizadas, consorciadas ou compartilhadas intermunicipais, permitindo obter ganhos no planejamento, na prestação dos serviços públicos, na redução dos impactos ambientais adversos, na regulação, dentre outros aspectos relacionados com o manejo dos resíduos sólidos;

XV – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVI – padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XVII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XVIII – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIX – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XX – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXI – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 5º A PERS reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 6º São princípios da PERS:

I − a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º A PERS tem por objetivo:

I – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;

XI – a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII o fomento à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.
- Art. 8° A PERS tem os seguintes instrumentos:
- I os Planos de Resíduos Sólidos;
- II o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos-Sigers/TO;
- III os sistemas de informações estaduais e municipais, nos quais deverão estar inseridas as informações sobre a gestão de resíduos sólidos;
- IV os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- V a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI os incentivos econômicos, fiscais, financeiros e creditícios;
- VII os acordos setoriais e termos de compromissos;
- VIII a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- IX o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis:
- X-o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- XI o estímulo à adoção de gestão regionalizada ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;
- XII a pesquisa científica e tecnológica;
- XIII a educação ambiental;
- XIV os conselhos estaduais de meio ambiente e, no que couber, os de saneamento e de saúde.

## CAPÍTULO IV Da Classificação dos Resíduos Sólidos

- **Art. 9º** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos possuem a seguinte classificação:
  - I quanto à origem da atividade:
  - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas:

- b) resíduos de limpeza urbana: os provenientes da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a", do inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 25 desta Lei, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

## CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- **Art. 10.** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, é considerada a seguinte ordem de prioridade:
  - I não geração;
  - II redução;
  - III reutilização;
  - IV reciclagem;
  - V tratamento dos resíduos sólidos;
  - VI disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§1º É permitida a utilização de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

- §2º A Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Municípios são compatíveis com o disposto no caput e no §1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei Federal nº 12.305/2010.
- **Art. 11.** Incumbe ao Estado do Tocantins e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem assim da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.
- Art. 12. Considerando as normas, diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, cumpre ao Estado do Tocantins:
  - I promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos de lei complementar, conforme disposto no §3º do art. 25 da Constituição Federal;
  - II controlar, monitorar e fiscalizar, por meio do órgão ambiental estadual competente, as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deste artigo apoia e prioriza as iniciativas do Município relativas à gestão regionalizada a partir de soluções desta natureza, consorciadas ou compartilhadas intermunicipais, considerando-se aquelas entre dois ou mais Municípios.

- Art. 13. Compete ao Estado do Tocantins e aos Municípios:
- I organizar e manter, de forma conjunta, o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos-Sigers/TO, articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos-Sinir.
- II fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento, observados os dados e informações do Sigers/TO.

## CAPÍTULO II Dos Planos de Resíduos Sólidos

## SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art. 14. Os Planos de Resíduos Sólidos disciplinam os diferentes fluxos de resíduos, os agentes envolvidos na segregação, na origem, no acondicionamento, no armazenamento temporário, no recebimento, na coleta, na coleta seletiva, no transporte, no transbordo, no tratamento dos resíduos sólidos, na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, assim como a regulação, o monitoramento, a avaliação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, a prestação dos serviços e o controle social das ações de intervenção neles propostas.
  - Art. 15. São planos de resíduos sólidos:

- I − o Plano Estadual de Resíduos Sólidos;
- II os Planos Regionais de Resíduos Sólidos;
- III os Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e os Planos de Resíduos Sólidos de Regiões Metropolitanas ou Aglomerações Urbanas;
- IV os Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos;
- V os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VI os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos Planos de Resíduos Sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, atendido o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

## SEÇÃO II DO PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 16. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos é o conjunto de diretrizes, estratégias e metas que orientam a implementação da PERS, estabelecendo as bases para a aplicação dos investimentos, a captação de recursos financeiros e outras propostas para sua implementação.
- §1º O Plano Estadual de Resíduos Sólidos contempla diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos, bem como para as leis orçamentárias e outros planos governamentais específicos, identificando as fontes de custeio e financiamento.
- §2º O Plano Estadual de Resíduos Sólidos é elaborado mediante processo de mobilização e participação social, podendo, para tanto, realizar consultas e audiências públicas.
- §3º Após a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos o produto final só poderá ser editado via Decreto.
- Art. 17. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, abrange todo o território do Estado e é elaborado com vigência de prazo indeterminado, com horizonte de atuação de 20 anos e revisões periódicas, em prazo não superior a quatro anos, tendo o seguinte conteúdo mínimo:
  - I diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais, permitindo uma visão sistemática dos serviços de limpeza urbana e da fonte, do volume e do manejo dos resíduos sólidos em todo o Estado do Tocantins;
  - II proposição de cenários;
  - III metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a diminuir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
  - IV objetivos para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
  - V metas para a erradicação de lixões e respectiva recuperação e requalificação dessas áreas, bem assim para a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
  - VI diretrizes para a implantação de sistemas de coleta seletiva;

VII – programas, projetos e ações regionais e intermunicipais para o atendimento dos objetivos e metas previstas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

VIII – condicionantes técnicas para o acesso aos recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas relacionados com a PERS;

- IX medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- X diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- XI procedimentos para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;
- XII previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico, de:
- a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;
- b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XIII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

## SEÇÃO III DOS PLANOS REGIONAIS, MICRORREGIONAIS, DE REGIÕES METROPOLITANAS OU AGLOMERAÇÕES URBANAS

- **Art. 18.** Além do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o Estado do Tocantins poderá elaborar planos de resíduos sólidos direcionados às regiões, microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, conforme dispuser o regulamento.
- §1º A elaboração e a implementação dos planos regionais, microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no *caput* deste artigo, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios.
- §2º Os planos regionais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas de resíduos sólidos devem atender ao previsto para o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, sendo facultada sua ampliação por força das especificidades locais.
- §3º Os planos regionais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas de resíduos sólidos devem estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada, incluindo a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos e de outros tipos de resíduos, consideradas as peculiaridades locais.
  - §4º É facultada a divisão do Estado em regiões com vistas à elabo-

ração de planos regionais de resíduos sólidos específicos para estas áreas.

Art. 19. Os planos regionais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas de resíduos sólidos são elaborados com vigência por prazo indeterminado, com horizonte de atuação de vinte anos e revisões periódicas, preferencialmente acompanhando a jornada de participação popular.

## SEÇÃO IV DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS E MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Art. 20.** Os Planos Intermunicipais e Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem apresentar o seguinte conteúdo mínimo:
  - I diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
  - II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
  - III constatação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
  - IV identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 24 desta Lei ou ao sistema de logística reversa, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
  - V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445/2007;
  - VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
  - VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
  - VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 25 desta Lei a cargo do poder público;
  - IX programas e ações:
  - a) de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
  - b) de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
  - c) para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

- X mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XI sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;
- XII metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XIII descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIV meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 25 desta Lei e dos sistemas de logística reversa;
- XV ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVI identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XVII periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- §1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto neste artigo.
- §2º Para Municípios com menos de 20.000 habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.
- §3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica a Municípios:
  - I integrantes de áreas de especial interesse turístico;
  - II inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
  - III cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.
- §4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.
- §5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 24 desta Lei em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.
- §6º Além do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos

- órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.
- §7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é disponibilizado para o Sinir, e, eventualmente para o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos-Sigers/TO, na forma do Regulamento.
- §8º A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.
- §9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
- Art. 21. A elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos nesta Lei, é critério para se priorizar condição para os Municípios terem acesso a recursos do Estado, ou por este controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.
- §1º São priorizados no acesso aos recursos do Estado referidos no *caput* os Municípios que:
  - I optarem por gestão regionalizada ou soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos;
  - II implantarem o sistema de coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
- §2º São estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos do Estado na forma deste artigo.
- **Art. 22.** Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3°, inciso I, alínea "c", e no art. 7° da Lei Federal nº 11.445/2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto Federal nº 7.217/2010.
- **Art. 23.** No caso dos serviços mencionados no art. 22 desta Lei, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei Federal nº 11.445/2007, e no Decreto Federal nº 7.217/2010, sendo que o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 e no art. 20 desta Lei.

## SEÇÃO V DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 24.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- I os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 9°;
- II os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem:
- a) resíduos perigosos;
- b) resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
- III as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
- IV os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 9° e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
- V os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.
- **Art. 25.** O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
  - I descrição do empreendimento ou atividade;
  - II diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
  - III observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
  - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
  - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
  - IV identificação das soluções regionalizadas, consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
  - V ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
  - VI metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
  - VII se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
  - VIII medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
  - IX periodicidade de sua revisão, considerado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
- §1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.
- §2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou

- a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.
  - §3º São estabelecidos em regulamento:
  - I normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
  - II critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.
- Art. 26. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- Art. 27. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.
- **Art. 28.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

## TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 29. O Poder Público, o setor econômico-social e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento e demais normas pertinentes.
- Art. 30. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, as Leis Federais nºs. 11.445/2007 e 12.305/2010, e as disposições desta Lei e seu Regulamento.
- **Art. 31.** Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores entre outros bem como os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

**Art. 32.** As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 24 são responsáveis pela implementação e operacionalização inte-

gral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente.

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

- §1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 24 desta Lei da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- §2º Nos casos abrangidos pelo art. 24 desta Lei, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público são devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.
- Art. 33. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou para os sistemas de logística reversa, com a devolução.
- Art. 34. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, asseguradas as devidas condições de coleta, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. No pertinente às infrações ambientais e penalidades, aos consumidores se aplicam as disposições dos §§2º e 3º do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 35. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a obstar, minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Cabe aos responsáveis pelo dano ressarcir integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

## **CAPÍTULO II** Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 36. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes entre outros, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Os objetivos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos estão previstos no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 12.305/2010.

- Art. 37. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
  - I investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
  - a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
  - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

- II divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;
- IV compromisso de, quando firmados acordos setoriais ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.
- Art. 38. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput deste artigo.

- Art. 39. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
  - I agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, ressalvadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

- §1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput deste artigo são estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas, de papel ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- §2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- §3º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística
- §4º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromis-

so firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do *caput* deste artigo ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o §1º deste artigo, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I-implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o §1°.
- §5º Cabe aos consumidores efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput* deste artigo e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.
- §6º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 4º e 5º.
- §7ººº Compete aos fabricantes e os importadores dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
- §8º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
- §9º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
- **Art. 40.** Os sistemas de logística reversa são implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:
  - I acordos setoriais;
  - II regulamentos expedidos pelo Poder Público;
  - III termos de compromisso.
  - IV deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente.
- **Art. 41.** Os acordos setoriais ou termos de compromisso podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- §1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito estadual têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou municipal.
- §2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o §1º deste artigo, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção

ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 42. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos e embalagens aos quais se refere o *caput* do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de sistemas logística reversa, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o Estado, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

- **Art. 43.** No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
  - I adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
  - II estabelecer sistema de coleta seletiva;
  - III articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
  - IV realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do §8º do art. 39 desta Lei, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
  - V implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
  - VI dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
- §1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação
- §2º A contratação prevista no §1º deste artigo é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 44.** Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 40, os consumidores são obrigados a:
  - I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

*Parágrafo único*. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

- **Art. 45.** A coleta seletiva é realizada mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.
- §1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010.
- §2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.
- §3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
- **Art. 46.** Cumpre aos titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definir os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos, objeto da coleta seletiva.
- **Art. 47.** O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos prioriza a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
- **Art. 48.** A coleta seletiva pode ser implementada sem prejuizo da implantação de sistemas de logística reversa.

## CAPÍTULO III

### Da Participação das Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis

- **Art. 49.** O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa prioriza a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
- Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
- Art. 51. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 24 desta Lei, devem estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.
- Art. 52. É permitido ao Estado criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

#### CAPÍTULO IV

## Da Educação Ambiental na Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 53. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos, instrumento da PERS, tem por objetivo planejar, coordenar, orientar e integrar as ações de educação ambiental, com vistas à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como à gestão e ao gerenciamento integrado e ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedece às diretrizes gerais fixadas na Lei Estadual nº 1.374/2003, na Lei Federal nº 9.795/1999, e no Decreto Federal nº 4.281/2002, bem assim as regras específicas estabelecidas na Lei Federal nº 12.305/2010 e no Decreto Federal n] 7.404/2010.

## CAPÍTULO V Dos Resíduos Perigosos

- Art. 54. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.
- **Art. 55.** As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 12.305/2010.
- **Art. 56.** As pessoas jurídicas referidas no art. 55 desta Lei são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, ressalvado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 25 desta Lei e demais exigências.
- Art. 57. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, ressalvadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

## CAPÍTULO VI

## Do Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos-Sigers/TO

- Art. 58. Cabe ao Estado do Tocantins organizar e manter o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos-Sigers/TO, articulado com o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos-Sinir, instituído pela Lei Federal nº 12.305/2010, e com demais sistemas de informação estaduais aderentes, nos termos do regulamento, com os objetivos de:
  - I coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;
  - II promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso anterior;
  - III permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resí-

duos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

IV – possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis;

V – informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Incumbe aos Municípios e às entidades privadas geradoras de resíduos sólidos fornecerem ao órgão estadual, responsável pela coordenação do Sigers/TO, todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO VII Dos Instrumentos Econômicos

- **Art. 59.** O Estado poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, às seguintes iniciativas:
  - I prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo e na prestação de serviços;
  - II desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
  - III implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
  - IV implementação de planos intermunicipais de resíduos sólidos;
  - V gestão de resíduos sólidos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
  - VI estruturação e funcionamento de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
  - VII implementação de ações de educação ambiental e mobilização social direcionadas à gestão dos resíduos sólidos;
  - VIII descontaminação de áreas, incluindo as áreas órfãs contaminadas:
  - IX desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias mais limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
  - X desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos que resultem na não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
  - XI capacitação tecnológica com o objetivo de criar, desenvolver ou absorver inovações para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, e para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos referidos no caput deste artigo são extensivos:

- I às empresas e entidades dedicadas à triagem, à reutilização, à reciclagem, a distintas formas de tratamento, bem como ao aproveitamento e à recuperação energética de resíduos sólidos produzidos no território estadual;
- II aos projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e ca-

tadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;

- III às empresas dedicadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos e às atividades a eles relacionadas.
- **Art. 60.** A remuneração pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser feita por meio de taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público, em conformidade com o regime de prestação dos serviços ou de suas atividades, observada a legislação aplicável.
- **Art. 61.** O Estado priorizará, nas aquisições e contratações governamentais, os bens, obras, serviços, processos e tecnologias que contribuam para a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, considerando os critérios de consumo sustentável e de produção local ou regional.
- Art. 62. As instituições públicas ou privadas que adicionalmente adotarem outras medidas complementares, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de beneficios fiscais ou financeiros por parte dos órgãos e entidades de fomento integrantes da Administração Estadual.
- Art. 63. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e nos limites das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

## TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 64.** São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
  - I lançamento em quaisquer corpos hídricos, salvo descartes licenciados pelo órgão ambiental competente ou vigilância sanitária;
  - II lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
  - III queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade;
  - IV outras formas vedadas pelo poder público.
- §1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes, da vigilância sanitária e, quando couber, da sanidade agropecuária.
- §2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.
- **Art. 65.** São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
  - I utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
  - II catação, observado o disposto no inciso V do art. 17 desta Lei;
  - III criação de animais domésticos;

IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

V – outras atividades vedadas pelo Poder Público.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 67. O Estado terá o prazo de 365 dias a contar da data de publicação desta Lei para rever e adequar os critérios ambientais relativos à composição do Índice de Participação dos Municípios - IPM para efeito de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, considerando a Lei Estadual nº 2.959 de 18 de junho de 2015.

Parágrafo único. O processo de revisão dos critérios ambientais e das respectivas fórmulas de cálculo dos índices e coeficientes a que se refere o disposto no caput deste artigo compreende e prioriza as seguintes providências relacionadas ao saneamento básico:

I - instituição de taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II – elaboração e implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – estabelecimento de sistema de coleta seletiva.

Art. 68. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada, consoante dispuser ato do Chefe do Poder Executivo, em prazo que observe o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§1º Para fazer jus à eventual prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, cabe aos Municípios, a critério de órgãos de controle, elaborar plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e instituir taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma do art. 29, inciso II da Lei Federal nº 11.445/2007.

§2º Os Municípios que optarem pela gestão regionalizada, soluções consorciadas ou compartilhadas com o objetivo de viabilizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos também poderão, a critério de órgãos de controle, ter o prazo previsto no caput prorrogado, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no §1º deste artigo.

§3º A gestão regionalizada a que se refere o §2º deste artigo deverá considerar arranjos territoriais entre Municípios, contíguos ou não, com o objetivo de compartilhar serviços, ou atividades de interesse comum, permitindo maximizar os recursos humanos, de infraestrutura e financeiros, de modo a gerar economia de escopo e de escala adequada para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além de propiciar menor impacto para o meio ambiente e para a saúde humana.

Art. 69. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do art. 39 desta Lei, é implementada progressivamente, segundo cronograma estabelecido em instrumento próprio.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

#### **MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 76/2019**

Palmas, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Antonio Poincaré Andrade Filho Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins NESTA

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §5°, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa a presente Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 27/2019, que altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, dispondo sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

Cuida-se de acrescentar ao item 14, subitem 14.1, do Anexo IV da lei modificada, constante do art. 3º da sobredita Proposição, os "subsubitens" 14.1.35, 14.1.36 e 14.1.37, nos seguintes termos:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 3º O item 14 do Anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 4			
14	ATOS RELACIDADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTRIS - DETRAN - TO		
14.1	VEKULOS		
_			
14.1.35	Espação vatesior (girtajio de guera, polareiro a retido em meteoriro a motorialeto, triatales e quadriatelos)	176,96	
141.36	Empoyllo vatenior (spiriplio de guera, polaratar a retidor en vetenios de praento e atilitárias)	24	
141.37	bapação versias fejerajão de garas, polareira a reideo au velocios de posado e atéliárias). Bapação reinstar fejeração de garas, polareira a reideo au relacios parados, compresenhitos as aspassina, carrieldos, carreira, deshas, mirro-beliar a similaras).	20,00	
_			

'(NR) ....." (NR)

Justifica-se a iniciativa no fato de estarem os valores sobremaneira desatualizados, se considerarmos que última modificação pretendida ocorreu por intermédio da Lei n] 3.019, de 30 de setembro de 2015, cujos reflexos de defasagem têm adiado as estratégias de investimento do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins-Detran/TO em melhorias quanto às estruturas físicas e operacionais de suas unidades executoras de serviços típicos.

Imperioso é destacar que os resultados de estudos econômico-financeiros realizados por empresas credenciadas para a execução de Vistoria Veicular no Estado, os quais revelam a necessidade de reajuste dos valores cobrados na prestação dos correspondentes serviços, a fim de que se assegure a viabilidade econômica e financeira às empresas interessadas.

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Nesses termos, a pretensa atualização das taxas objeto desta Emenda Aditiva considerou a atualização devida à aplicação do IGP-M no período, em percentual de 11,98%, bem assim as indicações de medias de mercado e o estudo econômico/financeiro apresentado pelas credenciadas.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

#### MAURO CARLESSE

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 77/2019

Palmas, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho** 

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 16/2019, que altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 2.275, de 29 de novembro de 2009.

A matéria que ora se apresenta tem seu cerne na necessidade de otimizar o uso dos ativos do Estado, considerando as recentes mudanças que afetam o setor de gás no Brasil, o que torna imperiosa a atuação governamental no sentido de providenciar a sequência de atos habilitados a constituir a Companhia de Gás do Tocantins – Tocantinsgás.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

#### **MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 16/2019

Altera os arts. 2 e 5 da Lei nº 2.275, de 29 de novembro de 2009, e adota outras providências.

#### O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 5º da Lei nº 2.275, de 29 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A constituição da Companhia deve ocorrer no prazo de até 180 dias, por subscrição particular do capital ou por deliberação dos subscritores em escritura pública, na forma do *caput* e do §2º do art. 88 da Lei nº 6.404/76.

....." (NR)

"Art. 5º É O Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, crédito especial no valor de R\$ 300.000,00, necessários à implementação da Companhia de Gás do Tocantins-Tocantinsgás e a consequente alteração na Lei que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à abertura do Crédito de que trata o artigo anterior decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias constantes da lei vigente que estimar a receita e fixar a despesa do Estado do Tocantins." (NR)

- **Art. 2º** Por deliberação do seu Conselho de Administração e tendo em vista as condicionantes de publicidade e do mercado poderá ser adotada outra marca ou nome fantasia para a Companhia.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 4º** São revogados os arts. 6º e 7º da Lei nº 2.275, de 29 de dezembro de 2009.

**Palácio Araguaia,** em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

#### **MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 422/2019

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Túlio César de Oliveira.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Túlio César de Oliveira.
  - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Dr. Túlio César de Oliveira, nasceu em Anápolis-GO, em 3 de janeiro de 1954, casado, filho de Diva Nonato de Oliveira e Sebastião de Oliveira, chegou ao Tocantins ainda no início do Estado.

O mesmo é graduado em medicina pela Universidade Federal de Goiás (1975-1981), e ainda possui Especialização em residência médica em Oftalmologia. Possui várias formações complementares.

O Dr. Túlio César participou de vários cursos e congressos pelo país afora, aprimorando cada vez mais seus conhecimentos, além disso, foi premiado inúmeras vezes pelo seus relevantes trabalhos.

Atuou em 2014, como professor Titular em Oftalmologia, no Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos, em Palmas-TO. Em 1992, desempenhou suas funções como médico, Chefe do Departamento de Lentes de Contato do Hospital de Olhos de Palmas. E, por fim, de 2000 a 2002, atuou como docente na Universidade Estadual do Tocantins.

Médico com mais de trinta anos de atuação, sempre desenvolveu com responsabilidade suas atividades. Atualmente desempenha suas funções em seu consultório, no Hospital de Olhos de Palmas, Avenida Teotônio Segurado. Sinto-me particularmente honrada de, na condição de Deputada Estadual, apresentar esta propositura, pois sua aprovação significa ter como nosso patrício uma pessoa culta, um ser humano de grande sensibilidade social, um homem com extraordinária capacidade, de inteligência formidável, acima da média, e que possui um caráter forjado nos mais elevados princípios morais e éticos.

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

É por essas razões que ora venho apresentar o presente Projeto de Lei, que concede a essa grande e valorosa pessoa o merecido Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

#### **LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 423/2019

Proíbe a cobrança de valores adicionais â sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências.

## A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- **Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de *down*, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso do estudante em instituição de ensino.
- **Art. 2º** As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial.
- **Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo-Procon.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem por escopo garantir a igualdade social dos estudantes especiais, que possuem síndromes ou transtornos, zelando pela inclusão social desse estudante e acabando com a discriminação, a qual infelizmente, ainda é observada em nossas instituições.

A convivência desses alunos especiais na sociedade por intermédio das instituições de ensino escolar os ajuda a desenvolver habilidades sociais, acadêmicas e comunicativas, bem como um senso de auto aceitação e autovalorização.

Cumpre-me mencionar que a presente proposição versa acerca de direito do consumidor, considerando que o contrato pactuado entre o estudante, neste caso seu representante, e a instituição é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, neste sentido, a exemplo, menciono o disposto no artigo 51, inciso IV, que declara nula de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviço que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desta forma, se verifica que o mérito da proposição é de competência do Estado, considerando a relação de consumo, conforme o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V – produção e consumo;"

Ademais, a cobrança das taxas que se busca coibir é uma afronta à igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno especial na escola, que certamente fere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

No mesmo sentido a matéria versada não é privativa do poder Executivo uma vez que não gera qualquer obrigação a esse.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

#### LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 424/2019

Determina a criação de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclâmpsia e fixa outras providências.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- **Art. 1º** Fica criada no âmbito do Estado do Tocantins, a campanha permanente de esclarecimentos, orientações e prevenção, sobre a doença denominada eclâmpsia.
- Art. 2º A campanha será realizada por meio de palestras, campanhas informativas, com o intuito de alertar, educar, mobilizar as gestantes para a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como por meio de cartazes informativos fixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, com linguagem simples e didática.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Eclâmpsia é uma doença caracterizada pela hipertensão (alta pressão arterial) e proteinúria (presença de proteína na urina). Acomete mulheres na segunda metade da gravidez (após a 20ª semana de gestação).

A causa da eclampsia ocorrer durante a gravidez é desconhecido. Sabe-se, no entanto, que a existência da placenta é obrigatória e que não precisa existir o feto. Alguns tumores placentários provocam pré-eclâmpsia sem que haja feto. A doença desaparece assim que a placenta sai do organismo da mulher.

A forma mais amena da doença é chamada de pré-eclâmpsia leve e a mulher pode até não notar sintomas. Por vezes, percebese um pequeno inchaço. A necessidade de se realizar um bom pré-natal é imensa durante toda a gravidez. O médico aferirá a pressão e fará frequentes exames de urina para identificar a doença.

Já na pré-eclâmpsia grave, além do aumento da pressão arterial e proteinúria, inchaço, pode-se notar cefaléia (dor de cabeça), cansaço, sensação de ardor no estômago e alterações visuais ligeiras. Quando a eclampsia estiver iminente acontecerá hemorragias vaginais e diminuição dos movimentos do seu bebê.

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A eclâmpsia é caracterizada quando a mulher com pré-eclâmpsia grave convulsiona ou entra em coma. A mulher tem convulsões porque a pressão sobe muito e, em decorrência disso, diminui o fluxo de sangue que vai para o cérebro. Essa é a principal causa de morte materna no Brasil atualmente.

Em cerca de 10% das gestações há a incidência de hipertensão, em sua maioria, na forma de pré-eclâmpsia leve. Os casos de eclampsia e pré-eclâmpsia ocorrem geralmente no oitavo ou nono mês. Para cada 1.000 gestações há 100 gestantes com pré -eclâmpsia e 01 com eclâmpsia.

Possuem maiores riscos de adquirir a doença as mulheres que engravidam mais velhas ou muito novas, que estão grávidas pela primeira vez, que têm histórico de diabetes e pressão alta ou se há alguém na família que já teve a pré-eclâmpsia. Porém, as mulheres que têm pressão normal e sem histórico também podem ser acometidas.

A pré-eclâmpsia se não tratada precocemente pode complicar a gravidez, trazendo risco de morte para mãe e bebê. Na mãe causa edema cerebral, hemorragia cerebral, insuficiência renal, insuficiência cardíaca e desprendimento prematuro da placenta da parede uterina.

A prematuridade pode acontecer também em virtude da antecipação do parto. A indicação de interromper a gravidez depende da idade gestacional, da gravidade da pré-eclâmpsia ou eclâmpsia e da presença ou não de complicações.

No meio médico, o termo preferivelmente usado é MHEG -Moléstia Hipertensiva Específica da Gravidez. O termo toxemia, apesar de consagrado, não é tão fiel, pois nunca se demonstrou a existência de uma toxina que levasse a esta moléstia.

O tratamento da pré-eclâmpsia leve resume-se em repouso, de preferência em decúbito lateral esquerdo (acredita-se que essa posição ajuda na circulação sanguínea para o útero e rins) e pouco sal (6g ao dia). Não é aconselhável o uso de diuréticos e hipotensores.

Em muitos casos, a pressão arterial volta ao normal com esse tipo de tratamento clínico. O repouso pode ser em casa em alguns casos mas em outros é necessário que seja no hospital.

Não há evidências de que as mulheres que tiveram pré-eclâmpsia durante a gravidez irão ser hipertensas no futuro, mas se ocorrer hipertensão, será na mesma proporção da população geral e não pela pré-eclâmpsia ou toxemia.

Claramente, a pré-eclâmpsia não deve ser subestimada. Quanto antes diagnosticada, mais efetivo será o tratamento.

Por estes motivos proponho o presente projeto, com intuito de esclarecer, orientar e prevenir esta doença que acomete uma considerável parcela de mulheres.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

## Atas das Sessões Plenárias

## 9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 11 de setembro de 2019 Ata da Nonagésima Oitava Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Jorge Frederico, secretariado pelos Senhores Deputados Valdemar Júnior, Primeiro-Secretário e Elenil da Penha, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Delegado Rérisson, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivan Vaqueiro, Jair Farias, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos e Ivory de Lira. Estavam ausentes os Senhores Deputados Antonio Andrade, Léo Barbosa, Nilton Franco e Ricardo Ayres. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Requerimento de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que requer licença para tratamento de saúde por um período de quinze dias conforme atestado, iniciando-se no dia 9 de setembro de 2019, encerrando-se dia 23 de setembro do ano em curso; Oficio oriundo da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, comunicando a celebração de termo de cooperação técnica, firmado com o Instituto Fecomércio Tocantins de Pesquisa e Desenvolvimento - Instituto Fecomércio - TO; Oficio oriundo da Secretaria da Saúde, comunicando a liberação de recursos a convênio com o município de Carrasco Bonito; Ofícios oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, encaminhando cópias de Notificações de Tomadas de Contas Especiais e Liberação de Recursos Financeiros a diversos convênios; Ofícios oriundos da Secretaria Executiva da Governadoria, em resposta aos Requerimentos de autoria das Senhoras Deputadas Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Amália Santana. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 318/2019, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado; e os Requerimentos que receberam os números 1.530 a 1.547. Logo após, assumiu a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Delegado Rérisson. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Professor Júnior Geo e Zé Roberto Lula. Na Ordem Dia, por falta de quórum em Plenário, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e cinco minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

Presidente 1º Secretário 2º Secretário

## 9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 12 de setembro de 2019 Ata da Nonagésima Nona Sessão Ordinária

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Às nove horas do dia doze do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário e Cleiton Cardoso, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Delegado Rérisson, Elenil da Penha, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivan Vaqueiro, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos e Ivory de Lira. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes, Nilton Franco, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Oficio oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, informando sobre a aprovação da Resolução que propõe Emenda à Constituição Federal; Oficio oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco; Oficio oriundo da Agência Tocantinense de Obras - Ageto, em resposta a Requerimentos de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; Oficio oriundo da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; Oficio oriundo da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; Oficio oriundo da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Ofício oriundo da Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Amália Santana; e Oficio oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, informando que o Relatório de Atividades deste Tribunal concernente ao 2º trimestre de 2019 foi devidamente apresentado ao Pleno, conforme Certidão em anexo. Logo após, assumiu a Presidência o Senhor Deputado Jorge Frederico. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 320/2019, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato; 321/2019, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana; 322/2019, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; e os Requerimentos que receberam os números 1.548 a 1.562. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Gleydson Nato e Jorge Frederico. Na Ordem do Dia, por falta de quórum em Plenário, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e vinte e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário **Presidente** 2º Secretário

## 9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 17 de setembro de 2019 Ata da Centésima Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelas Senhoras Deputadas Vanda Monteiro, Primeira-Secretária e Amália Santana, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Gleydson Nato, Issam Saado, Jair Farias, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos e Ivory de Lira. Estavam ausentes os Senhores Deputados Delegado Rérisson, Ivan Vaqueiro, Jorge Frederico, Nilton Franco, Ricardo Ayres e Valdemar Júnior. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 312/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais Vale do Areia de Paranã -TO"; Projeto de Lei número 313/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres das empresas que contratem com o poder público estadual e dá outras providências"; Projeto de Lei número 314/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "dispõe sobre a perda ou extravio do cartão ou tíquete de estacionamentos comerciais do Estado do Tocantins, e dá outras providências"; Projeto de Lei número 315/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins e dá outras providências"; Ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando o Projeto de Lei número 4/2019, que "cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (Funseg) e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos"; e Ofício de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade, informando que desde o dia 22 de agosto do corrente ano encontra-se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, devido ao Partido Humanista da Solidariedade – PHS não ter alcançado a cláusula de barreiras. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 323/2019, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; e os Requerimentos que receberam os números 1.567 a 1.590. Logo após, foram aprovadas as urgências dos Requerimentos que receberam os números 1.436, 1.441, 1.455, 1.486 e 1.563, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 1.564 e 1.565, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; 1.438, 1.439, 1.450 e 1.482, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato; 1.451, 1.456, 1.500 e 1.533, de autoria do Senhor Deputado Delegado Rérisson; 1.488 e 1.487, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; 1.419, 1.452, 1.465, 1.530, 1.531, 1.532 e 1.566, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis; 1.466, 1.467, 1.468, 1.469, 1.470 e 1.471, de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso; 1.443 e 1.444, de autoria do

Senhor Deputado Issam Saado; 1.431 e 1.432, de autoria do Senhor Deputado Ivan Vaqueiro; 1.460, 1.461, 1.462, 1.463, 1.464, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa; e 1.474, 1.475, 1.481, 1.485 e 1.548, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Professor Júnior Geo, Zé Roberto Lula, Elenil da Penha e Olyntho Neto. Na Ordem do Dia, por falta de quórum em Plenário, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. No horário destinado às Discussões Parlamentares, usou a tribuna o Senhor Deputado Gleydson Nato. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezessete horas e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

## 9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 18 de setembro de 2019 Ata da Centésima Primeira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Valdemar Júnior, Primeiro-Secretário e Cleiton Cardoso, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Delegado Rérisson, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivan Vaqueiro, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos e Ivory de Lira. Estava ausente o Senhor Deputado Ricardo Ayres. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 268/2019, de autoria do Senhor Deputado Delegado Rérisson, que "dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do Programa de Recuperação de Ativos de Origem Ilícita no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e enfrentamento da criminalidade organizada ao Fundo de Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins (Fumpol-TO), e dá outras providências"; Projeto de Lei número 316/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "dispõe sobre a proteção do consumidor tocantinense em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações"; Projeto de Lei número 317/2019, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que "assegura o uso múltiplo do Lago do Projeto Manuel Alves e dá outras providências"; Projeto de Lei número 318/2019, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado, que "cria no Estado do Tocantins o Programa Parada Segura para mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências"; Oficio oriundo da Secretaria da Administração, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Oficio oriundo da Secretaria da Segurança Pública, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Oficio oriundo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em resposta a Requerimentos de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; e Requerimento de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que requer ao Senhor Presidente desta Casa de Leis a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei número 265, de 14 de agosto de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança das Barragens. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 324/2019, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes; 328/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; e os Requerimentos que receberam os números 1.591 a 1.600. Logo após, foi aprovada a urgência do Requerimento que recebeu o número 1.630, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade. Em seguida, com aquiescência do Plenário, o Senhor Presidente suspendeu a Sessão pelo prazo de até trinta minutos, para Reunião com os Senhores Deputados na Sala Vip, reabrindo-a às onze horas e quarenta e dois minutos. Logo após, assumiu a Primeira-Secretaria o Senhor Deputado Jorge Frederico e a Segunda-Secretaria a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Elenil da Penha, Gleydson Nato e a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco. Na deliberação da Ordem do Dia, foi anunciado em primeira fase de discussão e votação o Projeto de Lei número 278/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores do Assentamento PA - Cocal - Asprotras", que deu origem ao Processo número 329/2019, o qual votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em fase única de discussão e votação, os Requerimentos números: 1.487, 1.488, 1.419, 1.452, 1.465, 1.530, 1.531, 1.532, 1.566, 1.466, 1.467, 1.468, 1.469, 1.470, 1.471, 1.451, 1.456, 1.500, 1.533, 1.438, 1.439, 1.450, 1.482, 1.443, 1.444, 1.431, 1.432, 1.460, 1.461, 1.462, 1.463, 1.464, 1.564, 1.565, 1.474, 1.475, 1.481, 1.485, 1.548, 1.436, 1.441, 1.455, 1.486, 1.563, 1.423, 1.423, 1.424, 1.425, 1.426, 1.410, 1.435, 1.420, 1.421, 1.449, 1.445, 1.446, 1.453, 1.454, 1.427, 1.428, 1.429, 1.430, 1.492, 1.493, 1.496, 1.501, 1.502, 1.440, 1.447, 1.448, 1.494, 1.509, 1.539, 1.437, 1.495, 1.497, 1.498 e 1.499, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para providenciar. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às doze horas e quarenta minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

## 9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 4 de julho de 2019 Ata da Décima Quarta Sessão Extraordinária

Às dezessete horas e vinte e oito minutos do dia quatro do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário e Cleiton Cardoso, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados

Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes, Nilton Franco e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Apresentação de Matérias. Foi entregue o Projeto de Lei que recebeu o número 259/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Em seguida, foi aprovada a urgência do Requerimento que recebeu o número 1.208, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foi anunciada, em turno único de discussão e votação, a Medida Provisória número 7/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais realizadas no dia 21 de abril de 2019, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 97/2019, a qual, votada, foi aprovada. O Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins promulga a Lei número 3.483, de 4 de julho de 2019. À Secretaria para comunicar a autoridade competente. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Leis números: 238/2019, Projeto de Lei de Conversão originário da Medida Provisória número 9/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado, na forma que especifica, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 165/2019; 239/2019, Projeto de Lei de Conversão originário da Medida Provisória número 10/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "concede isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS nas operações internas e interestaduais de pescados, na forma que especifica, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 166/2019; 240/19, Projeto de Lei de Conversão originário da Medida Provisória número 6/2019 de autoria do Senhor Governador do Estado que "altera a Lei número 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 2/1019; os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 3/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "dispõe sobre a realização do teste do coraçãozinho (oximetria de pulso), e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 87/2019; 7/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "institui do Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins-Fuspto, e adota outras providências" que deu origem a Processo número 264/2019 ; 8/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "altera os arts. 3º e 6 º da Lei número 3.046, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins-Fumpol/TO" que deu origem ao Processo número 265/2019; 25/2019, de autoria do senhor Deputado Professor Júnior Geo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 53/2019; 28/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar", que deu origem ao Processo número 36/2019; 49/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 30/2019; 151/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "determina que pessoas feridas em acidente de trânsito sejam levadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência à Samu, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde", que deu origem ao Processo número 157/2019; 223/2019, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que "altera a Lei número 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 266/2019; os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Resolução número 11/2019, de autoria da Mesa Diretora, que "altera a Resolução número 338, de 6 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a atribuição dos cargos de provimento em comissão da estrutura da Mesa Diretora, Lideranças, Comissões Permanentes e Gabinetes de Deputados e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 198/2019; o qual, votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar número 2/2019, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar número 13, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 229/2019, o qual, votado, nominalmente, foi aprovado com dezenove votos sim, perfazendo um total de dezenove votantes e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 5/2018, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "altera o inciso V do art. 2º da Lei número 2.097, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/TO", que deu origem ao Processo número 29/2018; 233/2019, Projeto de Lei de Conversão originário da Medida Provisória número 5/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que "institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 41/2019; 10/2018, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "revoga a Lei número 3.192, de 2 de março de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins -Ruraltins a área de terreno urbano que especifica", que deu origem ao Processo número 75/2018; 2/2019, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, em que "fica vedado o adiamento da cobrança de tributos para a transferência de propriedade de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 5/2019; 5/2019, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que "dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos

de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 116/2019; 6/2019, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana, que "institui o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu", que deu origem ao Processo número 230/2019; 7/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno na escola", que deu origem ao Processo número 117/2019; 11/2019, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que "obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, quando em razão de vício de fabricação do produto, o automóvel não puder ser utilizado pelo consumidor por prazo superior a quinze dias, por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço", que deu origem ao Processo número 42/2019; 27/2019, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Siqueira Campos, que "assegura a todas as mulheres do Estado do Tocantins a gratuidade e a obrigatoriedade da realização da investigação e dos exames clínicos e laboratoriais que se fizerem necessários para a identificação precoce de trombofilia, bem assim o respectivo tratamento e acesso aos materiais médicos e aos medicamentos correspondentes, na rede pública de saúde, e adota outras providências", que deu origem ao Processo número 65/2018; 43/2019, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 133/2019; 56/2019, de autoria da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, que "institui no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio e a Semana Estadual de Combate ao Feminicídio", que deu origem ao Processo número 200/2019; 60/2019, de autoria da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, que "declara de Utilidade Pública Estadual a Augusta e Respeitável Loja Maçônica José Clemente Pereira Número 14, localizada no município de Xambioá do Tocantins", que deu origem ao Processo número 205/2019; 64/2019, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que "estabelece a vedação da proibição de entrada dos servidores públicos do Hemocentro em toda a Administração Pública Direta e Indireta do Estado", que deu origem ao Processo número 48/2019; 65/2018, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha, que "altera o dispositivo da Lei Ordinária Estadual número 2.578, de 20 de abril de 2012", que deu origem ao Processo número 95/2018; 66/2019, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que "dispõe sobre a divulgação de laudos técnicos de vistorias realizadas em equipamentos públicos como pontes, viadutos e passarelas, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo do Estado do Tocantins e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 57/2019; 67/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal número 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 46/2019; 75/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "institui no Estado do Tocantins a Semana de Combate à Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 63/2019; 76/2019, de autoria da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, que "concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Edison José Dutra", que deu origem ao Processo número 103/2019; 77/2019, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que "dispõe sobre as penalidades de revenda de combustível adulterado e dá outras providências", que deu origem ao Processo nú-

mero 137/2019; 90/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Desportiva Cristalândia", que deu origem ao Processo número 134/2019; 98/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "institui o "Alerta Amber", no âmbito territorial do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 96/2019; 100/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Entidade Lar de Savana, com sede em Araguaína", que deu origem ao Processo número 148/2019; 104/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de registro por parte dos hospitais públicos e privados no Estado do Tocantins, dos recém-nascidos com Síndrome de Down e todas as outras síndromes identificadas ou suspeitas, e de sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades com as pessoas com deficiência, e estabelece outras providências", que deu origem ao Processo número 99/2019; 110/2019, de autoria da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, que "cria o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins, e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 80/2019; 114/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de combate à depressão infantil e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 79/2019; 1172019, de autoria da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, que "concede Título de Cidadão Tocantinense à Juíza Célia Regina Régis", que deu origem ao Processo número 145/2019; 121/2019, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que "institui o terceiro domingo de novembro como o "Dia Estadual em Memória das Vítimas de Trânsito no Estado do Tocantins", origem ao Processo número 216/2019; 122/2019, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que "institui o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia, e adota outras providências", que deu origem ao Processo 104/2019; 123/2019, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que "concede Título de Cidadão Tocantinense ao professor e escritor Júnio Batista do Nascimento", que deu origem ao Processo número 105/2019; 126/2019, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha, que "declara de Utilidade Pública Estadual a entidade Instituto Social e Cultural Araguaia, localizada no município de Araguaína", que deu origem ao Processo número 187/2019; 129/2019, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que "inclui a Romaria da Serra do Estrondo, realizada no município de Paraíso do Tocantins, no Calendário Oficial de Eventos Religiosos do Estado do Tocantins, e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 214/2019; 130/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação Pró-Tocantins", que deu origem ao Processo número 108/2019; 147/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "concede Título de Cidadão Tocantinense a Dearley Kuhn", que deu origem ao Processo número 155/2019; 150/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "concede Título de Cidadão Tocantinense a Lucas Agra Pimentel", que deu origem ao Processo número 156/2019; 152/2017, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que "dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências", que deu origem ao Processo número 276/2019; 171/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "institui o Dia da Poesia", que deu origem ao Processo número 170/2019; 185/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "concede Título de Cidadão To2º Secretário

cantinense ao Dr. Luís Otávio de Queiroz Fraz", que deu origem ao Processo número 183/2019; 195/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "concede Título de Cidadão Tocantinense à Dra. Rosemary Latrônico", que deu origem ao Processo número 227/2019; 208/2019, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que "declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Paulo Freire II, Agrovila II, no município de Rio dos Bois-TO", que deu origem ao Processo número 241/2019; 1/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que "institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Magistrados e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 210/2019; 1/2017, de autoria do Tribunal de Justiça, que "disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial no âmbito do Estado do Tocantins", que deu origem ao Processo número 115/2017; os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezoito horas e dez minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário Presidente

## Atas das Comissões

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESEN-VOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Décima Nona Reunião Extraordinária 9 de outubro de 2019

Às dezesseis horas e quatorze minutos do dia nove de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Professor Júnior Geo, Olyntho Neto, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e da Deputada Valderez Castelo Branco. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Professor Júnior Geo devolveu os Processos números 88/2019, de autoria do Tribunal de Contas do Tocantins, que "altera os dispositivos da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, e da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, que dispõem, respectivamente, sobre o quadro de pessoal e plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, e sobre as indenizações pelo exercício de funções de controle externo e administrativo"; 217/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências"; 258/2019, de autoria do Governador do Estado, que "dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências"; 337/2019, de autoria do Ministério

Público, que "altera a Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências"; 338/2019, de autoria do Ministério Público, que "altera a Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências"; 389/2019, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos quadros de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e dá outras providências"; e 407/2019, de autoria da Mesa Diretora, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Efetivos e dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências". Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos respectivos pareceres, o Senhor Presidente concedeu vistas, pelo prazo regimental, dos Processos números: 217/2019, 337/2019 e 338/2019 ao Deputado Zé Roberto Lula; do Processo número 258/2019 ao Deputado Vilmar de Oliveira; e dos Processos números 389/2019 e 407/2019 ao Deputado Olyntho Neto. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para até quinze minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESEN-VOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Vigésima Reunião Extraordinária 9 de outubro de 2019

Às dezesseis horas e cinquenta minutos do dia nove de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Issam Saado, Professor Júnior Geo, Olyntho Neto, Vilmar de Oliveira e Zé Roberto Lula. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Membros presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Zé Roberto Lula devolveu os Processos que estavam com vistas, de números: 217/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências"; e 338/2019, de autoria do Ministério Público, que "altera a Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências". O Deputado Olyntho Neto devolveu os Processos que estavam com vistas, de números: 389/2019, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos quadros de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e dá outras providências"; e 407/2019, de autoria da Mesa Diretora, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Efetivos e dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências". O Deputado Vilmar de Oliveira devolveu o Processo que estava com vistas, de número: 258/2019, de autoria do Governador do Estado, que "dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências". Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos respectivos pareceres, os Processos números: 217/2019, 258/2019, 337/2019, 338/2019, 389/2019 e 407/2019 foram aprovados e encaminhados ao Plenário, com votos contrários do Deputado Professor Júnior Geo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## **Expedientes**

## **COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 156/2019/GDJG**

Palmas, 12 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.

### Deputado Antonio Andrade

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Nesta

Assunto: Informar o retorno às atividades parlamentares

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, venho informar que retorno nesta data às minhas atividades parlamentares. Assim, solicito a suspensão da licença para tratamento de saúde requerida anteriormente a partir desta data, 12 de dezembro de 2019.

Na oportunidade, agradeço e coloco-me à vossa disposição. Atenciosamente,

#### PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

## **Atos Administrativos**

#### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.708/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

## **RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Issam Saado, a partir de 16 de dezembro de 2019:

- Gabriel Matheus Cardoso Aranha AP-01;
- Francisco Maior de Oliveira Neto AP 07.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do **Estado do Tocantins**, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

> Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

#### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.709/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Antoniele Pelin de Oliveira para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 20 de dezembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

### Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

## **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.710/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### **RESOLVE:**

Art. 1° RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 1.626/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2927, de 3 de dezembro de 2019, para considerar a data de nomeação de Alice Meri Xavier da Silva, como sendo 19 de novembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

> Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

#### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.711/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Antonio Andrade, a partir de 19 de dezembro de 2019:

- Diogo Silva Santana Duarte Oliveira AP 13;
- Radma Pereira de Sousa AP 05.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Nº 2936

#### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.712/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, a partir de 19 de dezembro de 2019:
- Fabiana Gonçalves da Silva Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes;
- **Fábio Henrique Julião dos Santos** Assessor Especial das Comissões Permanentes;
- Gercivânia Rodrigues de Souza Oliveira Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes:
- Letícia Pereira dos Santos Assessor Legislativo das Comissões Permanentes;
- **Júnio Silva Pereira de Souza Filho** Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

## Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

#### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.713/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Alfredo Tavares de Aguiar** para o cargo em comissão de Assistente da Presidência, a partir de 19 de dezembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

#### Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.714/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR a pedido, **Manoel Aragão da Silva** do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, a partir de 18 de dezembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

#### Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

#### **PORTARIA Nº 427/2019 – DG**

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que a servidora **Mary Marques Lima**, matrícula nº 303, Diretora da Diretoria Técnica-Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **Maria Helena Valadares de Souza**, matrícula nº 451, para responder pela referida função no período de 2 a 31 de janeiro de 2020.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

#### MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

## **PORTARIA Nº 428/2019 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR a Portaria 412/2019-DG, para designar a servidora **Wanessa Cruz Porto**, matrícula nº 10887 para responder pela Assistência de Gabinete da Diretoria de Área Legislativa, no período de 30/12/2019 a 28/01/2020.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

#### MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

#### **PORTARIA Nº 429/2019 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR na Coordenadoria de Comunicação Administrativa a servidora **Marizethe Meireles Alves**, matrícula nº 322, Agente Legislativo, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, a partir do dia 6 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

#### MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

## **PORTARIA Nº 430/2019 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e

**Considerando** a Avaliação Especial de Desempenho no Cargo – AED, referente ao período de: 01/04/2018 a 31/03/2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** HOMOLOGAR o resultado da nota da AED da servidora abaixo:

Mut.	Servidor	
240	Inez Eleine Roche	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.

#### MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

#### **PORTARIA Nº 431/2019 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando o Decreto nº 404, de 13 de dezembro de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no período de 1º a 31 de dezembro de 2020:

- **Leandro Sousa de Oliveira**, matrícula nº 10261 no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

## MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

#### **PORTARIA Nº 432/2019 – DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 1.492 - CSS, de 11 de dezembro de 2019.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 12 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020:

- **Abmael Sousa Milhomem**, matrícula nº 1274384-1 no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

#### MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

## **PORTARIA Nº 433/2019 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 14.945/2019, fls.86, do Processo nº 00355/2006,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Elisabete Maria Paschoal Fregonesi**, matrícula nº 294, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 03/12/2019 a 01/01/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacão

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.

#### MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

# DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (Solidariedade)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

**Cleiton Cardoso (PTC)** 

**Eduardo do Dertins (Cidadania)** 

Eduardo Siqueira Campos (DEM-

Licenciado)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (Solidariedade)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (Solidariedade)

Zé Roberto Lula (PT)